



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600330-09.2024.6.02.0012 - Passo de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O PASSO NA DIREÇÃO CERTA" (REPUBLICANOS/PODE/PSD)

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

RECORRIDA: EDVANIA FARIAS ROCHA UGA CAMARA

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral, nos termos do voto do Relator.



Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO O PASSO NA DIREÇÃO CERTA em face da sentença do juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação pro posta em face de EDVÂNIA FARIAS ROCHA UGÁ CÂMARA, por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu que as postagens em rede social não consistiram divulgação de pesquisa sem registro, julgando improcedente a ação intentada, por se tratar de uma opinião pessoal da representada.

Em suas razões recursais, o recorrente reitera os argumentos utilizados na petição inicial, alegando que foi divulgado pesquisa não registrada, pois ao afirmar que o Pinóquio (candidato a prefeito pela coligação recorrente) não ultrapassa 40% fez clara referência a uma pesquisa no município de Passo de Camaragibe.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença de 1º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dito isso, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da configuração de pesquisa eleitoral de postagem nas redes sociais com o seguinte teor:

00:00:00 Só pra fazer uma reflexão junto com vocês, tá ok? 00:00:03 Em janeiro, o Pinóquio



dizia que estava com 64, não era isso? 00:00:08 Depois, pra trás, pra trás, pra trás, pra trás, pra trás, pra trás... 00:00:13 Ele não consegue chegar nem a 40 mais. 00:00:17 Então, essa manifestação, essas pedradas que estão jogando na nossa equipe, isso tem um significado. 00:00:25 Eles estão perdidos. 00:00:27 Olha o que eu tô falando hoje. 00:00:29 Nesses 30 anos que eu estou na política do Passo de Camaragibe, essa vai ser a maior lapada nas urnas que o 15 vai dar. 00:00:40 Valeu (grifado)

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que **para que seja reconhecida uma pesquisa como tal, há de estar presente os requisitos exigidos pela legislação eleitoral.**

Dito isso, necessário se faz observar os requisitos exigidos pela Justiça Eleitoral para considerar um levantamento de opinião como pesquisa. Nos exatos termos do art. 33 da Lei 9.504/97, a pesquisa deve conter as seguintes informações:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

Nessa toada, para que seja considerada uma pesquisa, as consultas de opinião terão que se submeter às exigências elencadas no artigo acima transcrito. Já as enquetes, segundo o art. 23, §1º, da Res. TSE 23.600/2019, consistem no *“levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.”*

No caso ora em análise, não vislumbro nem de longe que houve a publicação de dados que



refletissem um levantamento de opinião acerca de determinado candidato com características de pesquisa eleitoral ou enquete, haja vista que não se verifica menção da quantidade de entrevistados, método empregado, margem de erro etc. Não foram apresentados gráficos, estatísticas, proporção com os demais candidatos e seus nomes, ou seja, nenhum elemento estatístico ou científico.

A sentença de 1º grau, seguindo essa linha de entendimento, consignou em sua sentença a inexistência de publicação de pesquisa eleitoral e julgou a representação improcedente. Destaco o seguinte trecho:

“Conforme se verifica dos autos, a publicação questionada não possui os elementos necessários para ser caracterizada como pesquisa eleitoral, conforme exige o art. 33 e seguintes da Lei 9.504/97. A legislação eleitoral define pesquisa eleitoral como um levantamento de dados que, após cumpridos certos requisitos formais, deve ser registrado junto à Justiça Eleitoral antes de sua divulgação. No caso em questão, não há qualquer indicação de que o conteúdo divulgado preencha tais requisitos.”

A manifestação realizada pela representada, ao sugerir que o candidato da coligação representante não alcançaria 40% das intenções de voto, não pode ser considerada uma pesquisa eleitoral. Trata-se de uma opinião pessoal, caracterizada pelo tom retórico e pela ausência de base técnica ou científica, como bem destacou o Ministério Público. As previsões e comentários expressos pela representada no vídeo publicado em sua rede social, ainda que direcionados ao cenário eleitoral, estão no campo da livre manifestação de pensamento, assegurada pela Constituição Federal.”

Em que pese a coligação recorrente alegar o contrário, não se verifica a divulgação de uma pesquisa eleitoral na postagem veiculada, de maneira que a situação posta não ultrapassa os limites permitidos pela legislação.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal**. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação de promoção pessoal e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, também caminhou o parecer do Ministério Público, in verbis:

Embora seja desnecessária a presença de todos os requisitos do artigo 33 da Lei das Eleições ou do artigo 10 da Resolução TSE no 23.600/2019, ausentes dados que possam induzir o eleitor a atribuir alguma confiabilidade aos resultados divulgados, está autorizada a classificação da publicação como enquete ou sondagem.

Na visão do Ministério Público Eleitoral, não é possível se extrair da postagem impugnada elementos que a caracterizem como divulgação de pesquisa eleitoral.



Conforme se observa da degravação feita na inicial, não há divulgação de gráfico indicativo de percentuais de intenção de votos, elemento próprio da pesquisa eleitoral, apenas a fala da representada de que "Ele não consegue chegar nem a 40 mais", sem qualquer menção a pesquisa eleitoral.

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum momento há divulgação de dados relacionados a uma pesquisa eleitoral, mas tão somente manifestação de pensamento, entendo que, de fato, a decisão do Juízo de primeiro grau não merece retoque.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

